



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

MENSAGEM N.º 159/2021 – De 18 de outubro de 2021

VETO TOTAL N.º 76/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 297/2021

(AUTÓGRAFO N.º 2.283/2021)

AUTOR DO PROJETO – VER. DAMÁSIO FRANCA NETO

EMENTA:

Dispõe sobre a criação do “Brechó da Construção” e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: O EXMO. SR. VEREADOR BISPO JOSÉ LUIZ

VETO TOTAL N.º 76/2021

PARECER N.º /2021

I – RELATÓRIO

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Câmara Municipal de João Pessoa recebe o VETO TOTAL N.º 76/2021, de autoria de Sua Excelência o Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 297/2021 (AUTÓGRAFO n.º 2.283/2021), de autoria do nobre VEREADOR DAMÁSIO FRANCA NETO, que “Dispõe sobre a criação do “Brechó da Construção” e dá outras providências.”

É o RELATÓRIO.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – Relator – Ver. Bispo José Luiz

Página 1



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

O Chefe do Executivo Municipal aplica VETO TOTAL n.º 76/2021 ao Projeto de Lei n.º 297/2021, que tem por objetivo a criação do “Programa Brechó da Construção”, cuja finalidade é de recolher no local da doação os materiais aproveitáveis que sobram e não serão mais utilizados nas obras, em reformas de particulares, em lojas e indústrias, e encaminhá-los a uma Central de Distribuição, onde serão classificados, armazenados e direcionados às famílias de baixa renda e/ou entidades religiosas e filantrópicas cadastradas segundo critérios da Administração Municipal.

A proposição do nobre colega parlamentar está sob a égide de proibição contida no art. 23, Incisos VI, IX e X, de nossa Carta Magna de 1988, que assevera:

“CF/88

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]”

E ainda, através do art. 30, Inciso II, da CF/88, está condicionado aos Municípios a competência para legislar sobre *assuntos de interesse local (Inciso I)* e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Inciso II)*.

Em idêntica simetria a Constituição do Estado da Paraíba e a nossa Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram *ipsi literis*, tal qual como está determinado em seus arts. 11, Incisos I e II, e 5º, Incisos I e II.

Portanto, a matéria é de grande relevância, mas, esbarrando nas competências inerentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, faz com que a proposição confronte-se nas competências privativas do Prefeito Municipal de João Pessoa, prerrogativas que não são dadas aos parlamentares para legislar sobre matérias deste jaez, configurando flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, e, no art. 6º, da Constituição Estadual, como também no art. 9º, § 2º, e art. 30, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Como a este Relator coube a análise desta proposição, e, com o devido amparo pelo Art. 42, Incisos I e II do nosso Regimento Interno – Resolução n.º 5, de 18 de dezembro de 2003, *verbis*:



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

"Regimento Interno - Resolução nº 5, de 18 de dezembro de 2003:

Art. 42. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa:

I – **opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojeto e Vetos do Prefeito**, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

II – **opinar sobre o mérito das proposições**, nos casos de Reforma e emenda à Lei Orgânica do Município, **Vetos do Prefeito a proposições**, Pedidos de Licença do Prefeito e dos Vereadores. "

Como se pode verificar, todo o sistema a que se refere o Projeto de Lei em epígrafe é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

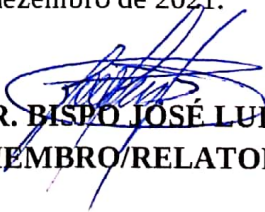
Por estas razões, verificamos que a **iniciativa** verificada está em choque com as prerrogativas da inicialização das leis reservadas ao Executivo Municipal.

Como o Projeto de Lei n.º 297/2021 apresenta em seus dispositivos verdadeiras imposições materiais e responsabilizações à rede pública municipal, o que fere frontalmente os dispositivos legais e constitucionais já explicitados anteriormente, este Relator não vislumbra outra alternativa que não seja de concordar e recomendar a votação **FAVORÁVEL AO VETO TOTAL n.º 76/2021** na forma proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei ora em estudos.

E, como Analista/Relator desta proposição de autoria (VETO TOTAL N.º 76/2021) de autoria de Sua Excelência o Prefeito Municipal de João Pessoa ofertado a iniciativa do nobre colega parlamentar Ver. **DAMÁSIO FRANCA NETO**, peço todas as vênias, mas, me pronuncio **FAVORÁVEL a APROVAÇÃO do VETO TOTAL N.º 76/2021 aposto ao PROJETO DE LEI N.º 297/2021.**

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, em João Pessoa – PB, 07 de dezembro de 2021.


VER. BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, **decide por acatar o VOTO** emitido pelo Exmo. Sr. **RELATOR, Vereador BISPO JOSÉ LUIZ**, pelo mérito e consequente **APROVAÇÃO PELA MANUTENÇÃO do VETO GOVERNAMENTAL N.º 76/2021**, que chegou a esta Casa Legislativa por intermédio da **MENSAGEM N.º 159/2021**, de autoria de **SUA EXCELENCIA O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA** dado ao **PROJETO DE LEI n.º 297/2021 – (Autógrafo n.º 2.283/2021)**, de autoria do nobre **VEREADOR DAMÁSIO FRANCA NETO**, que “Dispõe sobre a criação do “Brechó da Construção” e dá outras providências.”.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, em João Pessoa – PB, 07 de dezembro de 2021.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO-RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA-
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO